

PROPOSIÇÃO
PROJETO DE LEI

NÚMERO
043 / 2024

AUTORA
VER^a. MORENA DA PESCA

EMENTA

“FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA, RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS USADAS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL DE USO CULINÁRIO E SEUS RESÍDUOS, COM O OBJETIVO DE DISPOR SOBRE MEDIDAS DE REAPROVEITAMENTO A FIM DE MINIMIZAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS QUE SEU DESPEJO INADEQUADO PODE CAUSAR, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Coleta, Reciclagem de Óleos e Gorduras Usadas de Origem Vegetal e Animal de uso culinário e seus resíduos, com o objetivo de dispor sobre medidas de reaproveitamento a fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar, dando outras providências, assim como a obrigatoriedade de bares e restaurantes possuírem, em seus estabelecimentos, recipientes adequados para a coleta e armazenamento do óleo de cozinha já utilizado, para que este não seja jogado diretamente na rede de esgoto, causando entupimentos, contaminando a água e matando muitas espécies que vivem nesses habitats.

Parágrafo único – Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2º - Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, informando sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Parágrafo único – O cartaz conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I. O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos Igarapés, rios e mares;
- II. O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes;
- III. Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;
- IV. Lei Municipal nº (seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação).

Art. 3º - Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais aos respectivos fabricantes ou seus representantes legais, ou entidades que estejam devidamente autorizadas pelo órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal, para a reciclagem competente.

Art. 4º - Constituem diretrizes do Programa:

- I. discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais e do solo;
- II. promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;
- III. estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário;
- IV. manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;
- V. realizar diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;
- VI. divulgar todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta Lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;
- VII. estabelecer no Município, de forma exclusiva ou em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, para coleta de resíduos de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, para sua destinação correta.

Parágrafo único – Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de noventa dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único – As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 6º - A inobservância dos dispositivos desta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo estipular o valor da multa e das

advertências a serem aplicada nos casos de descumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 7º - São geradores de óleo de fritura toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade ou uso comercial, gere qualquer quantidade de óleo de fritura usado.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais – SEMADA promoverá ações e medidas para inserir os empreendimentos de uso residencial no processo de reciclagem de que trata esta Lei.

Art. 8º - São obrigações do gerador de óleo de fritura:

- I. armazenar os óleos usados de forma segura, em lugar acessível à coleta, e em recipientes adequados e resistentes a vazamentos;
- II. adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo de fritura usado venha a ser contaminado por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização;
- III. destinar o óleo de fritura para a recepção, coleta ou a outro meio de reciclagem devidamente cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente e Defesa dos Animais;
- IV. informar aos coletores autorizados, os possíveis contaminantes adquiridos pelo óleo de fritura usado durante o seu uso normal;
- V. manter os registros de manifesto do óleo de fritura usado.

Art. 9º - São coletores de óleo usado de fritura todas as pessoas físicas ou jurídicas, devidamente credenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais - SEMADA, que se dedicam a coleta de óleo de fritura usado, em residências e demais estabelecimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Poderá o coletor do resíduo executar atividades inerentes ao receptor, desde que observado cumulativamente o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 10 - São obrigações dos coletores de óleo de fritura usado:

- I. disponibilizar recipientes adequados e resistentes a vazamentos nos estabelecimentos comerciais onde se realizará a coleta do óleo de fritura;
- II. realizar a coleta periodicamente, antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis;

- III. tomar medidas necessárias para evitar que o óleo de fritura usado venha a ser contaminado por produto químico, por combustíveis, por solventes ou por outras substâncias nocivas;
- IV. garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo do óleo usado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;
- V. destinar os óleos de fritura usados a locais devidamente habilitados pelo órgão ambiental competente, de forma segura.

Art. 11 - Considera-se receptor de óleo de fritura, toda pessoa física ou jurídica que comercialize o óleo de fritura como substituto de um produto comercial, ou o utilize como matéria-prima em processo industrial.

Art. 12 - São obrigações do receptor de óleo de fritura:

- I. responsabilizar-se pela destinação final do óleo de fritura, por meio de sistemas de tratamento e reutilização aprovados pelo órgão ambiental competente;
- II. somente dispor dos resíduos derivados do processo de industrialização do óleo de fritura após submetê-los a tratamento prévio;
- III. submeter ao órgão ambiental competente o sistema de tratamento e destinação final dos resíduos do óleo de fritura usados, para prévia aprovação;
- IV. garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo do óleo usado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;
- V. destinar os óleos de fritura usados a locais devidamente habilitados pelo órgão ambiental competente, de forma segura.

Art. 13 - Caberá à Secretaria Municipal do Ambiente e Defesa dos Animais a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à contada das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Reflorestamento das Margens do Rio Itapecuru, com árvores nativas, no município de Rosário - MA. A iniciativa é de extrema importância para a recuperação das matas ciliares, a conservação da biodiversidade e a melhoria da qualidade da água do Rio Itapecuru, que é um recurso vital para a população local. Além de benefícios ambientais, o programa também terá um papel importante na educação ambiental e na conscientização da comunidade sobre a importância da preservação do meio ambiente. A participação da população e a formação de parcerias são essenciais para o sucesso do projeto.

Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios significativos para o nosso município e para as futuras gerações.

SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO “DOROTÉIA QUEIROZ”.

Rosário – MA, 06/ 06 / 2024.

VER^a. MARCIELY SANTOS RAMOS